

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, estendendo-se a licença-maternidade, em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição visa a estender o período da licença-maternidade nos casos de nascimento prematuro.

Já em seu preâmbulo, a nossa Constituição afirma ser atribuição do Estado democrático garantir, entre outros valores, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento e a igualdade, na realização de uma sociedade fraterna.

No art. 1º, entre os princípios fundamentais da nossa República, está a dignidade da pessoa humana; o art. 6º diz que a proteção à maternidade e à infância é um direito social; o art. 201 elenca a proteção à maternidade como um dos focos da atividade da previdência social e o art. 227 assevera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, entre outros direitos, o direito à vida e à saúde, a salvo de toda forma de negligência.

É nessa ótica que se deve entender a licença-maternidade. Ela é instituto que permite a proteção da família e da infância saudável. Não se trata, portanto, de uma questão simplesmente de gênero, de proteção do trabalho da mulher, mas de compromisso com a família, com a sociedade e, primordialmente, com a vida.

O parto prematuro é aquele que acontece entre a 20ª e a 37ª semana de gestação, segundo critérios da Organização Mundial de Saúde. No Brasil, em cada 100 nascimentos, de 8 a 10 bebês nascem prematuros, ou seja, uma incidência considerável, cerca de 10% das gestações.

Dos 20 milhões de prematuros que vêm ao mundo anualmente, quase um terço morre antes de completar um ano, e nove em cada dez recém-nascidos, com peso inferior a um quilo, não sobrevivem até o primeiro mês.

Quanto mais precoce for o nascimento, mais complicações e sequelas podem acontecer. Isso porque o tempo de internação é maior e o bebê é submetido a mais procedimentos invasivos dentro da UTI, ficando, portanto, suscetível a infecções.



O recém-nascido prematuro enfrenta uma série de desafios e obstáculos à sua sobrevivência, tais como hemorragia intracraniana; funcionamento pulmonar precário, tendo como possíveis sequelas, por exemplo, a asma e a enterocolite necrosante, caracterizada por vômitos e distensão abdominal.

Do exposto, logo se percebe que o bebê que nasce com menos de 37 semanas de gestação não pode ser equiparado com aquele que nasceu a termo.

Estamos submetendo aos nossos pares esta Proposta de Emenda à Constituição porquanto um simples projeto de lei não seria suficiente para disciplinar a questão de forma ampla e isenta de questionamentos.

O primeiro obstáculo estaria no enunciado texto do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, que é categórico ao afirmar que a licença maternidade é de cento e vinte dias. Dessa forma, projeto de lei que dilatasse esse prazo, por qualquer razão, poderia ser apontado como inconstitucional, por regular além dos limites do texto constitucional.

Outra questão diz respeito às funcionárias públicas. Um projeto de lei de iniciativa parlamentar não poderia estender a elas o direito à licença dilatada no caso de nascimento prematuro, pois, as leis que disponham sobre a organização da administração pública, direta e autárquica e seus servidores, são de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61).

Por todas essas razões, temos a certeza de que a PEC que ora submetemos à apreciação do Senado Federal representará um importante avanço para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador AÉCIO NEVES



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro.

Nome do Senador	Assinatura



SF/15329.88475-13

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro.

Nome do Senador	Assinatura



SF/15329.88475-13

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro.

Nome do Senador	Assinatura



SF/15329.88475-13

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro.

Nome do Senador	Assinatura



SF/15329.88475-13

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;



SF/15329.88475-13